



*DECRETO N° 1.331, DE 29 DE MARÇO DE 2022.

Regulamenta o fornecimento de alimentação ao militar, previsto no art. 88 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o caráter alimentar do direito de que trata o art. 88 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014;

CONSIDERANDO a necessidade de criar mecanismos de desburocratização para o fornecimento da alimentação aos militares em desempenho de função militar,

DECRETA:

- Art. 1º Este decreto regulamenta o fornecimento de alimentação ao policial militar e ao bombeiro militar, na forma do art. 88 da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, nas seguintes situações:
- I quando em serviço em unidade militar, ou ainda em operação militar;
- II quando matriculado em unidade de ensino dentro ou fora do Estado.
- Art. 2º O fornecimento da alimentação será efetuado mediante repasse do valor equivalente na folha de pagamento do militar, em caráter indenizatório, no valor de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e em hipótese alguma será:
- I incorporado ao subsídio, provento ou pensão;
- II caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura;
- III configurado como rendimento tributável ou sofrer incidência da contribuição previdenciária.
- Art. 3º Excepcionalmente, nas situações abrangidas pelo inciso II do art. 1º deste Decreto, o fornecimento da alimentação ao militar poderá ser implementado considerando os critérios de economicidade e especificidades regionais do Estado, em uma das seguintes modalidades:
- I contratação de fornecimento de gêneros alimentícios;
- II contratação de fornecimento e distribuição de alimentação preparada;
- III contratação de cartão alimentação por unidade de ensino.
- § 1º O valor de referência mensal destinado para a contratação de fornecimento da alimentação em quaisquer das modalidades dispostas neste artigo será de até R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada militar.
- § 2º Os procedimentos para garantir o fornecimento da alimentação conforme dispõe este artigo, ficará sob a responsabilidade do respectivo comandante da unidade, a quem compete efetuar a prestação de contas.
- § 3º A prestação de contas deverá ser encaminhada mensalmente à Secretaria de Estado de Segurança Pública, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da realização da despesa, sob pena de impedimento do repasse dos créditos correspondentes nos meses posteriores.
- Art. 4º O fornecimento da alimentação nas situações previstas no art. 1º deste Decreto somente será devido ao militar em efetiva prestação de serviço ou que não receba outra verba indenizatória sobre o mesmo objeto.

Parágrafo único Em caso de recebimento indevido ou incorreto, deverá ser efetuado o desconto proporcional do repasse indenizatório da alimentação no mês subsequente ao fato ocorrido.

- Art. 5º É de responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública em conjunto com as Instituições Militares Estaduais a designação de comissão objetivando a inspeção periódica da correta aplicação do disposto neste Decreto.
- Art. 6º O reajuste do valor previsto neste Decreto poderá ser efetuado por ato do Chefe do Poder Executivo desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observado os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.
- Art. 7º O repasse do valor da alimentação na folha de pagamento mensal do militar não será devido enquanto houver o fornecimento direto por intermédio de contrato ou crédito específico disponibilizado para a unidade.

Parágrafo único Caberá a cada unidade efetuar as adequações que se fizerem necessárias nos contratos de alimentação ou congêneres vigentes, em razão da redução das quantidades de fornecimento de refeições diretas e/ou mudança da modalidade de fornecimento da alimentação.

- Art. 8º Com o repasse na folha de pagamento nos moldes previstos no art. 2º deste Decreto, fica vedado:
- I o fornecimento de alimentação direto ao militar por intermédio das demais modalidades previstas neste Decreto;
- II a manutenção e utilização dos ranchos nos quartéis, exceto as localizadas nas unidades de ensino.
- Art. 9º As Instituições Militares Estaduais, a Secretaria de Estado de Segurança Pública e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão poderão expedir, em conjunto, outras normas complementares que se fizerem necessárias para o cumprimento deste Decreto.
- Art. 10 Fica revogado o Decreto nº 639, de 19 de julho de 2016.
- Art. 11 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás em Cuiabá, 29 de março de 2022, 201º da Independência e 134º da República.

*Republicado por ter saído incorreto no D.O. de 29.04.22 (Edição Extra nº 2), à p. 4.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: f930b933

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar